TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 009249/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 0037 – Aposentadoria por Idade
INTERESSADO	: Garibaldo Luiz de França
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº. 499/2020
RELATOR	: Cons.Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 35.622 SEGUNDA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória do Sr. Garibaldo Luiz de França, no cargo de Agente Administrativo. Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, §1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o art. 27, § único da LCE nº 113/2005.

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 009249/2017 sobre a Aposentadoria Compulsória, no cargo de Agente Administrativo, Referência: AG, Padrão: M-1, Nível: G, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do servidor Garibaldo Luiz de França, inscrito no CPF sob o nº 137.304.015-72, aposentado por meio da Portaria nº 1814/2017, com efeitos a partir de 14/06/2013, fl. 52, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.671 de 03 de abril de 2017, às fls. 54.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 50), fundamentado no Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal c/c o Art. 27 § único da LC nº. 113, observou que os requisitos foram implementados em 15/06/2013, aduzindo ainda que o servidor faz jus ao total de proventos no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com base no regime da revisão anual, devendo receber proventos proporcionais, a partir de 14/06/2013.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/07/2020 15:31:19
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/07/2020 16:11:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2020 17:35:39

A Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer de nº 175/2020 (fls. 57/58), apontou que o tempo de contribuição do interessado, aos 70 anos de idade, é de 10.160 dias, ou seja, 27 anos, 10 meses e 05 dias, com data de ingresso no serviço público em 21/08/1986, opinando pelo reconhecimento da Legalidade para fins de registro da Aposentadoria por Idade, nos termos do parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, fazendo jus ao montante especificado pela origem e, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 499/2020 (fls. 62/63), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela LEGALIDADE da aposentadoria por idade, com reajuste pela revisão anual, devendo receber proventos proporcionais (constante na média aritmética às fls.03 e também descriminado em Parecer Jurídico elaborado pela Coordenadoria desta Casa), nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos mensais e proporcionais, no cargo de Agente Administrativo, Referência AG, Padrão M-1, Nível G do quadro pessoal estatutário da Secretaria Estadual da Educação, de **Garibaldo Luiz de França**, inscrito no CPF sob o nº 137.304.015-72;

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/07/2020 15:31:19
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/07/2020 16:11:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2020 17:35:39

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da **Portaria nº. 1.814/2017**, com efeitos a partir de 14/06/2013, devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº. 27.671, em 03/04/2017;

Considerando que o Parecer Técnico Jurídico do SergipePrevidência, com amparo art. 27, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113 c/c o art. 40, § 1º, II, da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, favorável ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, registrou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos e faz jus a proporcionalidade em seus proventos;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 175/2020, ilustrou que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a 27 anos, 10 meses e 5 dias (10.160 dias), dos quais, 360 dias foram majorados, e que o mesmo tem direito a um total de proventos no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais);

Considerando que o representante do Ministério Público Especial, o **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, no Parecer n.º 499/2020, **opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, bem como pelo registro do ato que a formalizou, com proventos proporcionais de 80% (oitenta por cento) do período contributivo,** nos termos do Art. 40, §, 1º, II da CF/88;

Considerando o voto do Relator que acompanha o opinamento técnico do Ministério Público, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/07/2020 15:31:19
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/07/2020 16:11:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2020 17:35:39

PROCESSO TC 009249/2017 DECISÃO TC 35.622 SEGUNDA CÂMARA

Segunda Câmara, realizada no dia **08/07/2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor **Garibaldo Luiz de França**, com proventos mensais proporcionais, no cargo de Agente Administrativo, Nível G, Referência AG, Padrão M-1, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no valor total de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais),** tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos proporcionais, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie e descritos alhures.

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiros (as**): Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto e relator) e Alexandre Lessa Lima**. Foi presente o **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **22 de julho de 2020.**

Cons. Ulices de Andrade Filho
Presidente em Exercício

Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/07/2020 15:31:19
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/07/2020 16:11:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2020 17:35:39